



Lei N.<sup>o</sup> 3.549 de 28 de novembro de 1972

Altera dispositivo da Lei n<sup>o</sup> 3.128, de 07 de dezembro de 1971 - Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~xxxxxxxxxx~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, da Lei n<sup>o</sup> 3.128, de 07 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A compensação Orgânica é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inherentemente à profissão.

Parágrafo Único - O quantitativo em dinheiro, a que se refere este artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) do soldo do policial-militar, quando em efetivo serviço na PMPi;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros, que nele estejam em efetivo exercício."



Lei N.<sup>o</sup> 3.549 de 28 de novembro de 1972

Altera dispositivo da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971 - Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~exposto~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A compensação Orgânica é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inherentemente à profissão.

Parágrafo Único - O quantitativo em dinheiro, a que se refere este artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) do soldo do policial-militar, quando em efetivo serviço na PMPi;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros, que nele estejam em efetivo exercício."



*Lei N.º 3.549 de 28 de novembro de 1972*

Altera dispositivo da Lei nº 3.128, de  
07 de dezembro de 1971 - Código de Ven-  
cimentos e Vantagens da Polícia Militar  
do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FACIO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~XXXXXX~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A compensação Orgânica é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inherentemente à profissão.

Parágrafo Único - O quantitativo em dinheiro, a que se refere este artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) do soldo do policial-militar, quando em efetivo serviço na PMPi;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros, que nele estejam em efetivo exercício."

Art. 2º - Estende-se aos policiais-militares em inatividade a vantagem de que trata o artigo anterior, no percentual indicado no inciso I do seu parágrafo único.

Art. 3º - As vantagens financeira decorrentes desta Lei serão concedidas em duas parcelas iguais, vigorando a primeira em janeiro e a segunda em julho de 1978.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 1977.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DO GOVERNO

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA



Lei N.<sup>o</sup> 3.549 de 28 de novembro de 1972

Altera dispositivo da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971 - Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Piauí, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono ~~exposto~~ a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 28, da Lei nº 3.128, de 07 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - A compensação Orgânica é o quantitativo em dinheiro devido ao policial militar, em efetivo serviço em Organização Policial-Militar da PMPi, como compensação do acentuado desgaste inherentemente à profissão.

Parágrafo Único - O quantitativo em dinheiro, a que se refere este artigo, fica estabelecido da seguinte maneira:

I - 30% (trinta por cento) do soldo do policial-militar, quando em efetivo serviço na PMPi;

II - 35% (trinta e cinco por cento) do soldo para os policiais-militares integrantes do Corpo de Bombeiros, que nele estejam em efetivo exercício."

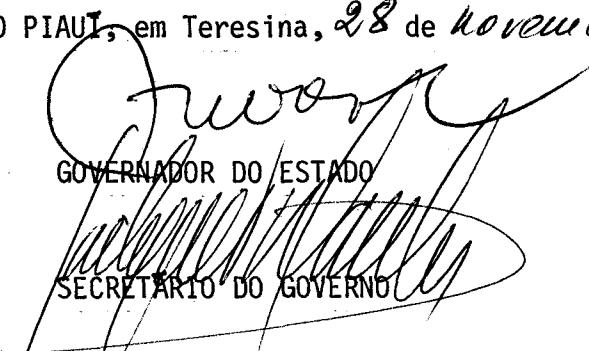
Art. 2º - Estende-se aos policiais-militares em inatividade a vantagem de que trata o artigo anterior, no percentual indicado no inciso I do seu parágrafo único.

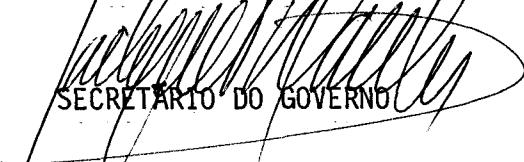
Art. 3º - As vantagens financeira decorrentes desta Lei serão concedidas em duas parcelas iguais, vigorando a primeira em janeiro e a segunda em julho de 1978.

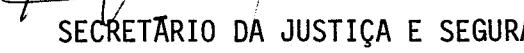
Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 1977.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

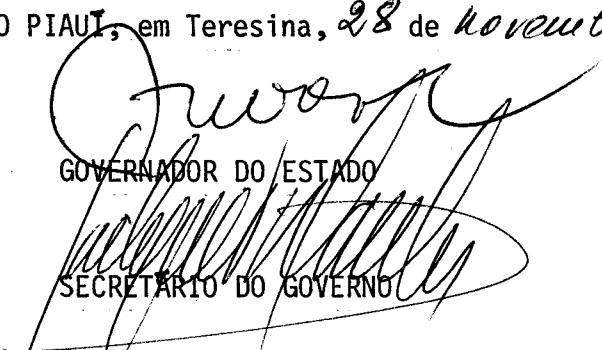
Art. 2º - Estende-se aos policiais-militares em inatividade a vantagem de que trata o artigo anterior, no percentual indicado no inciso I do seu parágrafo único.

Art. 3º - As vantagens financeira decorrentes desta Lei serão concedidas em duas parcelas iguais, vigorando a primeira em janeiro e a segunda em julho de 1978.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a contar da respectiva dotação orçamentária.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de novembro de 1977.

  
GOVERNADOR DO ESTADO

  
SECRETÁRIO DO GOVERNO

  
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA